



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

PÁGINA  
01

## **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 1145/2002.**

MENSAGEM: Nº 045 DE 2002.

LIDO EM: 22/11/2002.

TOTAL DE PÁGINAS: 26.

ASSUNTO:- Altera dispositivos da Lei nº 464/92, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 19/12/2002.**

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO, EM 19/12/2002, SOB O Nº 3.737.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 12/12/2002 sob o nº  
1016/2002/DAB.**

**LEI Nº 1.037/2002.**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura\_sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777  
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



MENSAGEM Nº 045/2002

Sarandi, 22 de novembro de 2002

Senhor Presidente,  
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre alterações na Lei 464/92, que trata da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Salientamos que a presente matéria, tem por objetivo proporcionar o amplo funcionamento do conselho.

Assim sendo, aguardamos a aprovação da matéria em questão.

Atenciosamente

APARECIDO FARIAS SPADA  
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE - RECEBIDO

EM 25 NOV 2002

Exmo. Sr.  
JOSÉ APARECIDO DA SILVA  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
SARANDI-Pr.

EXPEDIENTE LIDO

EM 25 NOV 2002





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura\_sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777  
CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ



APROVADO EM 09/12/2002  
POR V. A. M. M. P. A. S.

APROVADO EM 11/12/2002  
POR V. A. M. M. P. A. S.

114502

## PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA:- Altera dispositivos da Lei n.º 464/92, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovará e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei n.º 464/92, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes disposições:

“Art. 5º - .....

Inciso VII – seis (06) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento dos direitos das Crianças e dos Adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um (01) ano e devidamente cadastradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - As organizações da sociedade civil, previstas no inciso VII do art. 5º desta Lei, interessadas em fazerem-se representar no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão convocadas pelo referido Conselho, mediante edital publicado na imprensa com prazo mínimo de dez (10) dias e habilitar-se-ão junto ao mesmo, indicando seu representante e respectivo suplente.

Art. 9º .....

Inciso I – elaborar seu regimento , dentro de 15 (quinze) dias da sua instalação e alterá-lo quando necessário.

Art. 15 – Fica o Colégio Eleitoral para eleição do Conselho Tutelar do Município, integrado por:

- I - 01 (um) representante do Poder Executivo;
- II - 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- III - 01 (um) representante do Poder Judiciário;
- IV - 01 (um) representante do Ministério Público;
- V - 01 (um) representante da Polícia Militar;
- VI - 01 (um) representante da Polícia Civil;
- VII - 01 (um) representante da Associação Comercial;
- VIII - 01 (um) representante do Rotary Club;
- IX - 01 (um) representante da Igreja Católica;

7





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura\_sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777  
CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ



- X - 01 (um) representante da Ordem dos Pastores e Líderes Evangélicos de Sarandi;
- XI - 01 (um) representante de cada Escola ou Colégio de ensino fundamental e/ou médio instalado no Município;
- XII - 01 (um) representante de cada Centro de Educação Infantil – CEI;
- XIII - 01 (um) representante de cada Associação de Moradores;
- XIV - 01 (um) representante da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;
- XV - 01 (um) representante da PROMEC – Proteção ao Menor Carente;
- XVI - 01 (um) representante da APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância;
- XVII - 01 (um) representante do LARCRA – Lar da Criança Recanto do Amor;
- XVIII - 01 (um) representante da AMAS – Associação Maternal de Sarandi;
- XIX - 01 (um) representante da Assistência Betel;
- XX - 01 (um) representante da Pastoral da Criança; e
- XXI - 01 (um) representante de cada Associação de Pais e Mestres e Funcionários (APM e APF), de cada centro educacional, escola ou colégio de ensino fundamental e/ou médio instalado no Município.

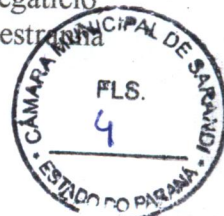
Art. 19 - .....

V – ser formado no ensino médio completo.

Art. 28 – Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, durante o ano civil, ou for condenado por sentença irrecurável, por crime ou contravenção penal, ou não comprovar o recolhimento das contribuições referidas no § 3º, do art. 29.

Art. 29 – O desempenho de função de Membro do Conselho Tutelar será remunerado pelos cofres públicos municipais, sendo que cada membro do Conselho receberá, pelos serviços prestados à comunidade, subsídio mensal correspondente ao valor de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), reajustados anualmente no mês de abril de cada ano, de acordo com a variação do IPC ou outro índice que venha a substituí-lo, perfazendo um total de 13 (treze) remunerações anuais.

§. 1º - O pagamento do subsídio, através do valor definido no caput deste artigo ou da remuneração de funcionário público quando houver opção por esta, será efetuado durante o tempo em que o mandato for exercido, abarcando o exercício integral das funções, inclusive os plantões eventualmente necessários, não gerando qualquer tipo de vínculo empregatício nem permitindo ao Conselheiro a prática de outra atividade remunerada estranha às atribuições do Conselho Tutelar.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura\_sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777  
CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ

№ 1145 / 02



§ 2º - No caso do Conselheiro Tutelar eleito ser funcionário público municipal, no exercício das funções deverá:

a) afastar-se dos serviços públicos pelo tempo do exercício do mandato, sendo-lhe assegurado a contagem de tempo de serviço e demais direitos;

b) optar pela maior remuneração, vedado o acúmulo de vencimentos;

c) caso opte pela remuneração de Conselheiro Tutelar, recolher as contribuições previdenciárias junto ao órgão de Previdência Municipal – PRESERV, referente às funções exercidas junto à municipalidade, quando do afastamento do cargo, durante o exercício do mandato, para garantia de seus direitos previdenciários.

§ 3º - Os demais Conselheiros Tutelares eleitos deverão recolher as contribuições previdenciárias junto ao órgão de Previdência Pública – INSS, como contribuinte autônomo, para garantia de seus direitos previdenciários, comprovando tal recolhimento mensalmente junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nas épocas próprias.

§ 4º - Nos dois (dois) primeiros anos de efetivo exercício das funções de Conselheiro Tutelar, será assegurado a cada membro o afastamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com escala a ser definida pelo próprio Conselho Tutelar.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2.003, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.º 472/99, 834/99, 876/2000 e 967/2001.

Sarandi, 22 de novembro de 2002.

**APARECIDO FARIAS SPADA**  
Prefeito Municipal



=01=

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,  
e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI N.º 464/92

SÚMULA:- Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei Dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-a através de:

I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II- política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III- serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaço público para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a Infância e a Juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Conselho Tutelar.





=02=

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI N.º 464/92

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei, com o intuito de estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais ou responsáveis desaparecidos de crianças e adolescentes;
- c) proteção jurídico-social.

### CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E

### DO ADOLESCENTE



Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à Infância e a Juventude, vinculado ao gabinete do Prefeito Municipal e composto de 12 (doze) membros



# Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

№ 1145/02

=03=

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,  
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI N.º 464/92

do 06(seis) não governamentais:

- I- representante da área da saúde municipal;
- II- representante da área de educação municipal;
- III- representante da área do esporte e da cultura municipal;
- IV- representante da área das finanças e planejamento municipal;
- V- representante da área jurídica e administrativa municipal;
- VI- representante da área de assistência social municipal;
- VII- seis(06) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligada à defesa ou ao atendimento dos direitos das Crianças e Adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um (01) ano.

Parágrafo único - Para cada membro haverá o respectivo suplente que substituirá o titular em sua ausência ou impedimento e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 6º - Os conselheiros e suplentes das diversas áreas de atuação da municipalidade serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Art. 7º - As organizações da sociedade civil, previstas no inciso VII do art. 5º desta Lei, interessadas em fazerem-se representar no Conselho, convocadas pelo Prefeito mediante edital publicado na imprensa com prazo mínimo de dez dias, habilitar-se-ão junto ao gabinete do Prefeito, comprovando suas atividades há pelo menos um (01) ano indicando seu representante e respectivo suplente.

Parágrafo único - Em havendo habilitação de mais de seis(06) entidades, a escolha daquelas que terão seus representantes e





# Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

=04=

Nº 1145/02

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,  
fez e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI N.º 464/92

Suplentes incluídos no conselho, far-se-á no prazo de cinco (05) dias para a qual serão convocados todas as habilitadas.

Art. 8º - Os Conselheiros representantes das entidades não governamentais, assim como os respectivos suplentes, serão nomeados para mandato de dois anos, período em que não deverão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 dos componentes do conselho.

Parágrafo único - É permitida a recondução de qualquer destes conselheiros e respectivos suplentes, observado o processo de indicação contido no art. 7º.

Art. 9º - São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- elaborar o seu regimento interno, dentro de quinze (15) dias da sua instalação;

II- eleger seu Presidente e Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário e 1º e 2º Tesoureiro, pelo voto da maioria dos seus integrantes, para mandatos anuais, permitida a recondução;

III- formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos arts. 203, 204 e 227 da Constituição Federal, arts. 165 e 166 da Constituição Estadual, arts. 127, 129, 137 e 138 da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV- fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas ligados à promoção, proteção e defesa da Criança e do Adolescente;

V- propor prioridades de atuação e de aplicação dos recursos públicos municipais destinados à assistência social na área de atendimento da Criança e do Adolescente;



# Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

Nº 1145/02

=05=

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,  
eu e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI N.º 464/92

VI- homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

VII- representar ao Prefeito Municipal sobre a necessidade de retificação da execução da política municipal de atendimento às Crianças e Adolescentes;

VIII- propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à proteção, promoção e defesa da Infância e Juventude;

IX - oferecer subsídios para elaboração de leis pertinentes aos interesses das Crianças e Adolescentes;

X- deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do art. 2º, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização do consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

XI- proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais na forma dos arts. 90 e 91, da Lei 8069/90;

XII- fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando percentual necessário para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, da Criança ou Adolescente, órfã ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII- incentivar e apoiar a realização de estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da Infância e Juventude;



# Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

Nº 1145/02

=06=

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,  
eu e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI N.º 464/92

XIV- promover intercâmbio com entidades públicas particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender seus objetivos;

XV- pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção e defesa dos direitos das Crianças e Adolescentes;

XVI- aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa e atendimento aos direitos das Crianças e Adolescentes e que pretendam integrar o Conselho;

XVII- receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às Crianças e Adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

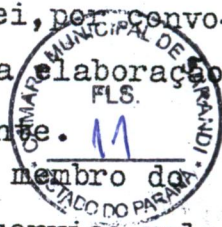
XVIII- gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação.

Parágrafo único - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão devidamente disciplinados por seu regimento interno.

Art. 10 - O Prefeito Municipal determinará o fornecimento de apoio administrativo, material e técnico para o funcionamento do Conselho.

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instalado e iniciar suas regulares atividades, no prazo máximo de 30 dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, reunindo-se para a elaboração do regimento interno, ocasião em que elegerão seu 1º Presidente.

Art. 12 - O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado serviço relevante.



=07=

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,  
eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI N.º 464/92

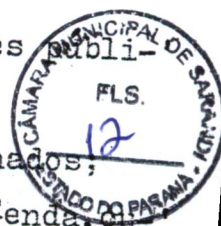
ante prestado ao Município de Sarandi, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências à qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

### CAPÍTULO III

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Juventude destinado a captar e aplicar os recursos financeiros indispensáveis às atividades do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, assim constituído:

- I- dotação consignada no orçamento do Município para Assistência Social voltada à Criança e ao Adolescente;
- II- doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- III- recursos provenientes dos Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV- doações de pessoas físicas ou jurídicas, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados.
- V- rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, bem como produtos de vendas de materiais, publicações e eventos realizados.
- VI- valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis e criminais ou de imposições de penalidades administrativas previstas em Lei;
- VII- arrecadação de ISS sobre diversões públicas;
- VIII- outros recursos que forem destinados;
- IX- doações dedutíveis do Imposto de Renda, cuja arrecadação e aplicação serão contabilizadas em apartado pelo Fundo sob a fiscalização do Ministério Público.





# Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

=08=

Nº 1145/02

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,  
Prefeito e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI N.º 464/92

### CAPÍTULO IV

#### DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - Disposições Gerais.

Art. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar de Sarandi, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sarandi, composto de 05 (cinco) membros, eleitos com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 15 - Fica instituído o Colégio Eleitoral para Eleição do Conselho Tutelar do Município de Sarandi, integrado por 05 membros, eleitores do Município, representantes dos órgãos municipais, associações, entidades e instituições que desenvolvam funções e trabalhos no campo da defesa e promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - a eleição do Conselho Tutelar será feita por voto secreto e direto.

Art. 16 - Poderão ser designados representantes para integrarem o Colégio Eleitoral, funcionários dos órgãos municipais e pessoas a qualquer título ligadas às associações, entidades e instituições mencionadas no art. anterior.

Parágrafo único - A composição do Colégio Eleitoral deverá observar participação paritária entre os integrantes representantes dos órgãos municipais e integrantes representantes das Associações, entidades e instituições.

Art. 17 - O Prefeito Municipal nomeará a Comissão, no prazo de 15 dias, promover a composição do Colégio Eleitoral e, dentro de 30 dias, promover a eleição do Conselho Tutelar.



# Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

№ 1145/02

=09=

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,  
e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI N.º 464/92

Parágrafo único - A Comissão de que trata este artigo elaborará o Regulamento para composição do Colégio Eleitoral e eleição do Conselho Tutelar.

Art. 18 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo obrigatória a participação de, pelo menos, 2/5 dos membros e suplentes, representantes das associações, entidades e instituições referidas nos artigos precedentes.

Parágrafo único - As candidaturas serão individuais e sem qualquer vinculação.

Art. 19 - Somente poderão concorrer as eleições' candidatos convocados pelo Conselho Municipal e que preencherem os seguintes requisitos:

I- reconhecida idoneidade moral;

II- idade superior a 21 anos;

III- residir no Município há mais de 01 (um) ano.

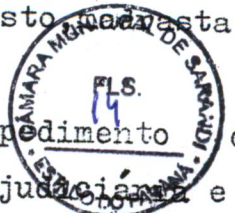
IV- reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### Seção II - Dos Impedimentos

Art. 20 - São impedidos de servir ao mesmo tempo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmão, cunhado durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e genro.

Parágrafo único - Estendem-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e representante do Ministério Público com a atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção III - Das Atribuições e Funcionamento do Conselho.



# Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

=10=

Nº 1145/02

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,  
eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI N.º 464/92

ART. 21 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 a 136, da Lei Federal nº8069/90.

Parágrafo único - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às Crianças e Adolescentes, fazer as verificações adotar as providências dentro do âmbito de sua competência, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 22 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do Colegiado, competindo-lhe designar o Secretário.

Parágrafo único - O mandato do Presidente será anual, permitida uma recondução, e a sua falta ou impedimento assumirá a presidência, o conselheiro mais idoso.

Art. 23 - As sessões serão instaladas e deliberadas com o quorum mínimo de três conselheiros.

Art. 24 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 25 - O Conselho Tutelar funcionará em local próprio estipulado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 26 - O Conselho poderá requisitar servidores públicos, vinculados aos órgãos que o compõem para a formação técnica e de apoio administrativo, necessária à consecução dos seus trabalhos.



# Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

=11=

1145/02

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,  
e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI N.º 464/92

### Seção IV - Da Competência

Art. 27 - A competência do Conselho Tutelar será

terminada:

I- pelo domicílio dos pais ou responsável;

II- pelo lugar onde se encontra a Criança ou Ado-

lescente, na falta dos pais ou responsável;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por Criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omis-  
são, observadas as regras processuais jurídicas de conexão, continência ou  
convenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá  
ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável,  
ou ao local onde sediar-se a entidade que abrigar a Criança ou Adolescen-

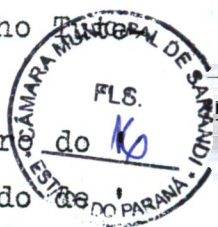
### Seção V - Da Perda do Mandato e da Gratuidade da

função.

Art. 28 - Perderá o mandato o Conselheiro que se  
faltar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alter-  
nações, durante o ano civil, ou for condenado por sentença irrecorrível, por  
crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decre-  
ta pelo Prefeito Municipal, mediante resolução do Conselho Municipal  
de Direitos da Criança e do Adolescente ou provocação do Conselho  
Municipal, bem como a de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 29 - O desempenho da função de membro do  
Conselho Tutelar, que não tem qualquer remuneração, será considerado  
serviço relevante prestado ao Município de Sarandi, com seu exercício  
contínuo, justificadas as ausências à qualquer outro serviço, desde que





# Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

1145/02

=12=

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,  
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI N.º 464/92

determinados pelas atividades próprias do Conselho.

### CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - O Contribuinte que acolher, por guarda ou adoção, criança ou adolescente através do Conselho Tutelar, enquanto durar a guarda e for menor o acolhido, gozará de 50% de desconto dos tributos imobiliários, exceto a contribuição de melhorias, incidentes sobre o imóvel de sua propriedade que lhe servir de residência.

Parágrafo único - O incentivo fiscal estatuído pelo presente artigo não inibirá o contribuinte de receber qualquer outro incentivo que lhe caiba em razão do acolhimento da Criança e Adolescente.

Art. 31 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$.500.000,00 (Quinhentos Mil Cruzeiros) para cada um dos Conselhos.

Art. 32 - Revogam-se a Lei 411 de 19 de Abril de 1991 e demais disposições em contrário.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 12 dias do mês de Março do ano de 1.992.

OSIRICHES SEBRIÁN  
Presidente =

SEBASTIÃO CÂNCIO DE OLIVEIRA  
= 1º Secretário =





# Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

Nº 1145/02

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,  
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI N.º 472/92

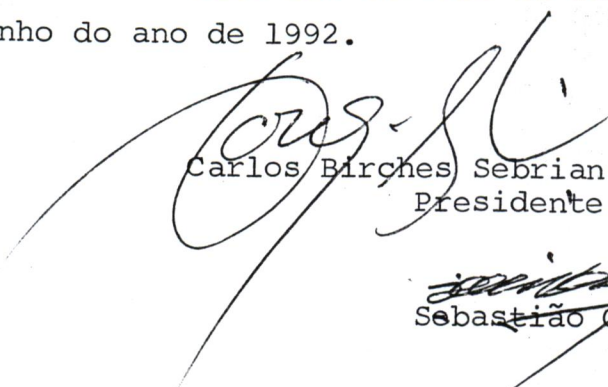
Súmula:- Altera o Parágrafo único do Art. 28 da Lei Municipal nº 464/92, de 12 de março de 1992, na forma que especifica:

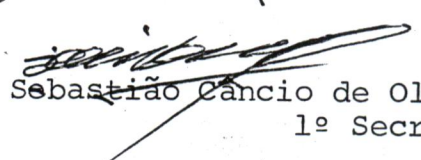
Art. 1º- O Parágrafo único, do art. 28, da Lei Municipal nº 464/92 de 12 de março de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A perda do mandato será decretada pelo Juiz da Vara de Menores, mediante provocação do Promotor de Justiça, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa".

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 15 dias do mês de junho do ano de 1992.

  
Carlos Birches Sebrían  
Presidente

  
Sebastião Cancio de Oliveira  
1º Secretário





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Nº 1145/02

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI Nº 834/99

**Súmula:-** Altera dispositivos da Lei nº 464/92, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 1º** - Os dispositivos da Lei nº 464/92, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 15- Fica instituído o Colégio Eleitoral para eleição do Conselho Tutelar do Município, integrado por 01 (um) representante do Poder Executivo, 01 (um) representante do Poder Legislativo, 01 (um) representante do Poder Judiciário, 01 (um) representante do Ministério Público, 01 representante da Polícia Militar, 01 (um) representante da Polícia Civil, 01 (um) representante da Associação Comercial, 01 (um) representante do Rotary Club, 01 (um) representante da Igreja Católica, 01 (um) representante da Ordem dos Pastores e Líderes Evangélicos de Sarandi, 01 (um) representante de cada Escola Municipal, 01 (um) representante de cada Creche Municipal, 01 (um) representante de cada Associação de Moradores de Bairros, 01 (um) representante da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, 01 representante da PROMEC – Proteção ao Menor Carente, , 01 representante da CAMUS – Conselho de Assistência à Mulher Sarandiense, e 01 representante da APMI – Associação de Proteção à Maternidade e a Infância.

**Parágrafo Único** – A eleição do Conselho Tutelar será realizada por voto secreto, direto e obrigatório.

**Art. 19** – Somente poderão concorrer as eleições os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município há mais de 01 (um) ano;
- IV – reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

№ 1145/02

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

834/99

## LEI Nº

Art. 29 - O desempenho da função de Membro do Conselho Tutelar será remunerado pelos cofres Públicos Municipais, sendo que cada Membro do Conselho receberá pelos serviços prestados à comunidade, subsídio mensal correspondente ao valor para ao Símbolo CC-6, da tabela de Cargos e Salários do Município.

§ 1º - O pagamento do subsídio será efetuado durante o tempo em que o mandato for exercido, não gerando qualquer espécie de vínculo empregatício, nem permitindo ao Conselheiro a prática de outra atividade remunerada estranha as atribuições próprias do Conselho Tutelar.


§ 2º - No caso de o eleito for Funcionário Público Municipal, este deverá optar pela remuneração que mais lhe convier, sendo vedado acumular remunerações.

Art. 2º - Ficam revogados os Artigos 16, 17 e 18 e seus respectivos parágrafos.

Art. 3º - Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos da Lei nº 464/92, de 12/03/1992.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 16 dias do mês de novembro do ano de 1999.

  
João Barbú Rala Corredato,  
Presidente

  
Cilas Souza Morais,  
1º Secretário



**Súmula:-** Altera dispositivo da Lei nº 464/92 alterado pela Lei nº 834/99, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 1º -** O dispositivo da Lei nº 464/92 alterado pela Lei 834/99, abaixo enumerado, passa a vigorar com a seguinte redação:

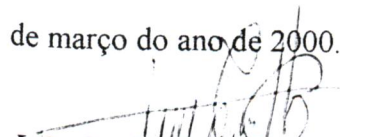
“Art. 15 – Fica instituído o Colégio Eleitoral para eleição do Conselho Tutelar do Município, integrado por:

- 01 (um) representante do Poder Executivo;
- 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- 01 (um) representante do Poder Judiciário;
- 01 (um) representante do Ministério Público;
- 01 representante da Polícia Militar;
- 01 (um) representante da Polícia Civil;
- 01 (um) representante da Associação Comercial;
- 01 (um) representante do Rotary Club;
- 01 (um) representante da Igreja Católica;
- 01 (um) representante da Ordem dos Pastores e Líderes Evangélicos de Sarandi;
- 01 (um) representante de cada Escola ou Colégio de ensino fundamental e/ou médio instalada no Município;
- 01 (um) representante de cada Creche Municipal;
- 01 (um) representante de cada Associação de Moradores de Bairros;
- 01 (um) representante da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;
- 01 (um) representante da PROMEC – Proteção ao Menor Carente;
- 01 (um) representante da APMI – Associação de Proteção à Maternidade e a Infância;
- 01 (um) representante do LARCRA – Lar da Criança Recanto do Amor;
- 01 (um) representante da AMAS – Associação Maternal de Sarandi; e
- 01 (um) representante da Assistência Betel.”

**Art. 2º -** Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos da Lei nº 464/92, de 12/03/1992, alterada pela Lei 834/99, de 16/11/99.

**Art. 3º -** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 27 dias do mês de março do ano de 2000.

  
João Barba Rala Corredato,  
Presidente

  
Cilas Souza Morais,  
1º Secretário





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

№ 1145/02

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI Nº 967/01

**Súmula:-** Dispõe sobre a alteração do Art. 29, da Lei nº 464/92 de 12/03/1992, já alterado pela Lei nº 834/99 de 16/11/1999, na forma que especifica.

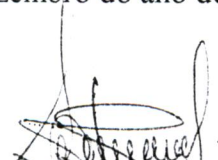
**Art. 1º** - O artigo 29, da Lei Municipal nº 464/92 de 12/03/1992, já alterado pela Lei Municipal nº 834/99 de 16/11/1999, passa vigorar com a seguinte redação:

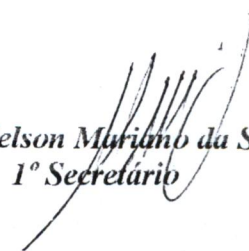
**“Art. 29 – O desempenho da função de Membro do Conselho Tutelar, será remunerada pelos cofres públicos municipais, sendo que cada Membro do Conselho receberá, pelos serviços prestados à comunidade, subsídio mensal correspondente ao valor pago ao Símbolo CC-4, da tabela de Cargos e Salários do Município”.**

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2001.

  
*José Aparecido da Silva,*  
Presidente

  
*Nelson Mariano da Silva,*  
1º Secretário





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

№ 1145/02

À Comissão de Justiça e Redação

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara

dação designo relator do Projeto de Lei Nº  
o Vereador

Projeto de Lei 1145/2002, \_\_\_\_\_  
Cleiton Damasceno do Carmo, \_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

**PARECER**

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando ao Projeto de Lei nº 1145/2002, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Altera dispositivos da Lei nº 464/92, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências, conclui que a proposição, tem mérito é legal, sendo seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

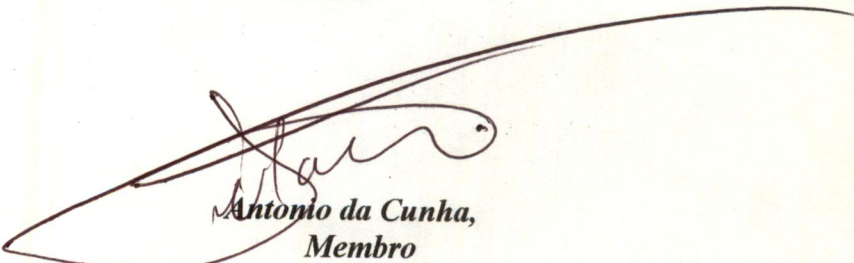
mês de dezembro do ano de 2002.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 09 dias do

  
Cleiton Damasceno do Carmo,  
Relator

*Pelas Conclusões.*

  
Carlos Alberto de Paula Júnior,  
Presidente

  
Antonio da Cunha,  
Membro






# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

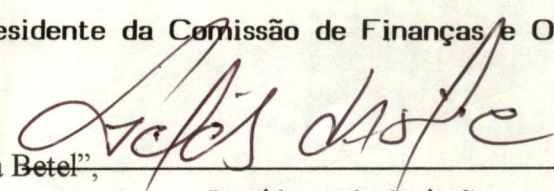
À Comissão de Finanças e Orçamento

  
 Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

designo relator do Projeto de Lei Nº  
 o Vereador


Projeto de Lei nº 1145/2002,  
 Aparecida Rodrigues Schwarz "Cida da Betel",

  
 Presidente da Comissão

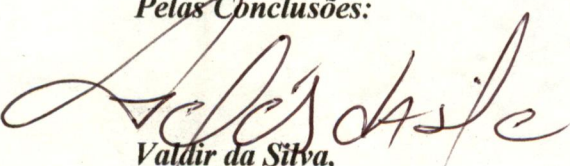
## P A R E C E R

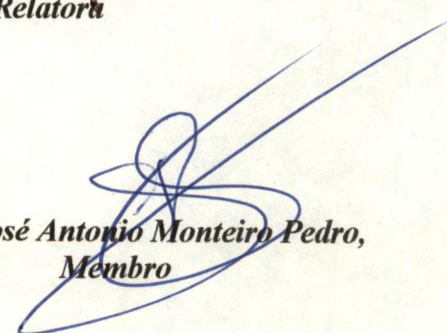
A Relatora da Comissão de Orçamento e Finanças, analisando analisando ao Projeto de Lei nº 1145/2002, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Altera dispositivos da Lei nº 464/92, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências, conclui que a proposição, tem mérito é legal, sendo seu Parecer F A - V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 09 dias do  
 mês de dezembro do ano de 2002.

  
 Aparecida Rodrigues Schwarz "Cida da Betel",  
 Relatora

Pelas Conclusões:

  
 Valdir da Silva,  
 Presidente

  
 José Antonio Monteiro Pedro,  
 Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Requerimento N°

093 02

Apresentado em 09/12 / 2002

Às horas (α) - Funcionário Responsável  
Seção de Expediente

Rejeitado em -- / -- / -- /

Indeferido em -- / -- / -- /

Aprovado em 09 / 12 / 2002

Deferido em -- / -- / --

Atendido - Ofício N°XXXX

## TEOR DO REQUERIMENTO

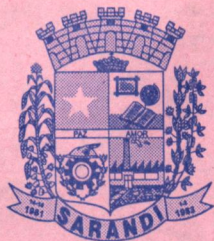
Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a **INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA**, do dia 09 de dezembro do corrente ano, do Projeto de Lei n° 1145/2002, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Altera dispositivos da Lei n° 464/92, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências., de conformidade com o Art. 123, § 3°, Inciso VII do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 09 dias do mês de dezembro do ano de 2002.

**Cleiton Damasceno do Carmo,**  
Vereador – Autor





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Requerimento N°

102 02

Apresentado em 11/12/2002

Às horas (a) - Funcionário Responsável  
Seção de Expediente

Rejeitado em -- / -- / -- /

Indeferido em -- / -- / -- /

Aprovado em 11 / 12 / 2002

Deferido em -- / -- / --

Atendido - Ofício N° XXXX

## TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a **DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**, Projeto de Lei n° 1145/2002, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual "Altera dispositivos da Lei n° 464/92, que Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências". Haja vista que nesta data o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2002.

*Rafael Pszybolski,*  
Vereador - Autor

